



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.965388/2012-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.804 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira (relator), Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA para combater acórdão de manifestação de inconformidade nº 16-60-422, de 18/08/2014, que não reconheceu direito creditório (saldo negativo de IRPJ) pleiteado através de PER/DCOMP. A decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Saldo Negativo de IRPJ

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.804 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.965388/2012-23

A Contribuinte, através do PER/DCOMP retificador n.º 16829.82445.060309.1.7.02-6777 (fls. 3 a 8) pleiteou direito creditório total de R\$ 2.402.406,98 decorrente de saldo negativo de IRPJ. O despacho decisório de fls. 9 e 10 reconheceu a parcela do crédito representada pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com valor total de R\$ 755.559,63 e não reconheceu as importâncias relativas a estimativas compensadas, cujo valor total somou R\$ 1.646.847,35.

Cientificada do despacho decisório, a Contribuinte manejou tempestiva manifestação de inconformidade por meio da qual alega, em apertada síntese:

- Que a administração tributária não poderia mais analisar os créditos vindicados, já que o saldo negativo pleiteado é relativo ao ano-calendário 2006 e o prazo para sua aferição teria se esgotado em 31/12/2011, enquanto a ciência do despacho decisório ocorreu apenas em 09/10/2012;
- Que em função da data que foi cientificada do despacho decisório, havia se operado a decadência do direito de análise do crédito, segundo preceito do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de 5 anos para manifestação do órgão fiscalizador;
- Que ainda que o prazo estabelecido para análise da Dcomp seja de 5 anos após sua apresentação, a verificação da procedência ou não do direito creditório deve ocorrer antes dos 5 anos estabelecidos na forma do art. 150, § 4º do CTN;
- Que há decisões do CARF que referendam seu entendimento quanto a esta matéria;
- Que os débitos de 03 e 07/2007 compensados no presente processo não podem mais ser cobrados pois operou-se em relação a eles a prescrição prevista no art. 174 do CTN;
- Que as Dcomp relativas aos débitos de 03 e 05/2007 foram apresentadas em 30/04/2007 e 05/06/2007, respectivamente;
- Que embora as Dcomp tenham sido retificadas em 2009, os débitos mencionados não foram objeto de retificação;
- Que o pedido de compensação formalizado e ainda não analisado não tem o condão de suspender a contagem do prazo para fins prescricionais;
- Que as estimativas que compõem o direito creditório estão em discussão no processo administrativo fiscal n.º 10880.952439/2012-57, ainda em tramitação;
- Que, como o processo está pendente de julgamento, os débitos nele confessados estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN e do art. 74, § 11 da Lei n.º 9.430/1996;
- Que o presente processo possui relação de prejudicialidade com aquele que em que está travada a discussão sobre as estimativas ora informadas como direito creditório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.804 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.965388/2012-23

Inobstante a argumentação apresentada pela Contribuinte, a DRJ considerou improcedentes os fatos e fundamentos apresentados e manteve incólume o teor do despacho decisório.

Cientificada do acórdão de manifestação de inconformidade em 30/04/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 195), a Contribuinte apresentou tempestivamente em 02/06/2015 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 248) o recurso voluntário de fls. 198 a 209.

No apelo, a Recorrente basicamente reproduz as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, acrescentando o que segue, quanto à conexão deste processo com o de número 10880.952439/2012-57:

**38. Tais compensações, tal como mencionado na manifestação de inconformidade, estão sendo questionadas pela Recorrente nos autos do processo n.º 10880.952439/2012-57, o qual aguarda decisão final na esfera administrativa.**

39. Entretanto, no v. acórdão proferido em 1ª instância, os i. Julgadores entenderam em relação ao presente assunto que:

"Os processos em fase de julgamento na esfera administrativa, como no presente caso (PAF n.º 10880.952439/2012-57), não se constituem de direito líquido e certo, e, portanto, veda-se a concessão de qualquer direito creditório para a composição de saldo negativo.

Quanto à questão da prejudicialidade, não há no PAF qualquer vedação para a análise de pleitos, cuja a decisão dependa de outro processo correlado. O processo pode ser julgado seguindo os trâmites normais sem interrupções".

40. Ora, i. Conselheiros, é simplesmente inconcebível afirmar que um crédito não é líquido e certo sem que tenha havido um julgamento definitivo na esfera administrativa sobre o tema. Admitir o contrário, tal como ocorreu no presente caso, afronta diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório!!!

41. Com efeito, a Recorrente não nega que a liquidez e certeza do crédito tributário é relativa e pode ser afastada pelo fisco. Entretanto, uma vez afastada, o contribuinte poderá insurgir-se por meio do devido processo legal, tal como previsto na Constituição Federal e na própria Lei no 9.430/96.

42. Assim, havendo a possibilidade de se comprovar o equívoco do fisco ao afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário, tal como fez a Recorrente ao apresentar manifestação de inconformidade nos autos do processo 10880.952439/2012-57, não há como sustentar a glosa pretendida pelo fisco, ao menos enquanto não houver decisão final naquele processo.

43. Isto é, caso julgada procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente naquele processo, os débitos lá compensados deverão ser normalmente computados para fins de apuração do saldo negativo que ora se pleiteia.

44. Nesse contexto, inclusive, é importante mencionar que o referido processo de n.º 10880.952439/2012-57 foi julgado recentemente pela mesma Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que houve por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, para reconhecer um crédito adicional em favor da Recorrente de RS 2.886.361,04 (doc. 01).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.804 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.965388/2012-23

45. Observando-se o detalhamento das compensações efetuadas nos autos do referido processo, nota-se que as estimativas de janeiro e fevereiro de 2006, nos valores de RS 1.290.627,94 e RS 356.219,41, ora em discussão, referem-se aos períodos mais antigos dentre todos os débitos lá em cobrança.

46. Desta forma e, de acordo com o que determina o art. 163, III do CTNI, o reconhecimento do crédito adicional no valor de RS 2.886.361,04 implica a HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL da compensação das estimativas de IRPJ de janeiro e fevereiro de 2006, glosadas pelo fisco do saldo negativo de IRPJ do ano de 2006.

47. Portanto, não há dúvidas de que o crédito ora em discussão (saldo negativo de IRPJ do ano de 2006) é líquido e certo, devendo ser integralmente utilizado nas compensações efetuadas pela Recorrente nos presentes autos.

48. E ainda que assim não fosse, também não mereceria prosperar a alegação no v. acórdão de 1ª instância no sentido de que não haveria vedação no processo administrativo fiscal para a análise de pleitos cuja decisão dependa de outro processo correlato.

Após a juntada do recurso voluntário, o processo foi encaminhado ao CARF e submetido a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório do essencial.

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

#### 1 – CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos que autorizam seu conhecimento por este Colegiado.

#### 2 – MÉRITO

Embora haja preliminares suscitadas pela Recorrente, inicio o voto pela análise do mérito pelas razões abaixo discriminadas.

No que respeita ao conteúdo material da celeuma, a questão está centrada no reconhecimento ou não do direito creditório consistente em saldo negativo de IRPJ, especificamente na parcela correspondente a valores de estimativas mensais liquidados por compensação.

Tal matéria seria, hodiernamente, de solução simples e direta, haja vista a recente pacificação do entendimento do tema com a aprovação da Súmula CARF nº 177, *verbis*:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.804 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.965388/2012-23

Assim, a aplicação do racional acima ao crédito pleiteado no processo ora em julgamento resolveria a lide em favor da Contribuinte.

Ademais, resta devidamente demonstrado e comprovado nos autos que a estimativa mensal de janeiro de 2006, no valor de R\$ 1.290.627,94, estava em discussão no processo n.º 10880.952439/2012-57, que recentemente foi julgado favoravelmente à Interessada, conforme se demonstra com o acórdão n.º 1301-006.470, de 20/07/2023, assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Súmula CARF n.º 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, a fim de reconhecer o direito de que as (i) estimativas compensadas com crédito tratado no processo n.º 10880.903155/2009-31 e (ii) a diferença de estimativa referente a março de 2005, no valor de R\$ 1.786.297,52, quitada por parcelamento, componham o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Compulsando-se aquele julgado, resta evidente que a estimativa do IRPJ de janeiro de 2006 fora confessada como débito na Dcomp respectiva, conforme atesta o seguinte excerto do relatório do acórdão:

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 630/643) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 590/606) que julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, ao reconhecer, em parte, o direito creditório pleiteado (com destaque ora acrescido)

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em 16/12/2009, a contribuinte transmitiu eletronicamente declaração de compensação, DCOMP retificadora n.º 12624.75538.050110.1.7.02-7734 (DCOMP retificada n.º 26954.35182.240206.1.3.02-4087), informando (e-fls. 02/12):

Débitos (confessado): R\$ 1.755.974,00

a) débito IRPJ -Estimativa Mensal, Código de Receita 2362, PA Janeiro/2006, vencimento 28/02/2006, valor do principal R\$ 1.290.627,94;

b) débito CSLL- Estimativa Mensal, código de receita 2484, PA Janeiro/2006, vencimento 28/02/2006, valor do principal R\$ 465.346,06.

Crédito utilizado: R\$ 1.714.316,12 (valor original)

Tal valor de estimativa foi indicado como crédito no presente processo, conforme se demonstra com a Dcomp de fls. 3 a 8, com destaque para a seguinte informação:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.804 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.965388/2012-23

PER/DCOMP 4.1		
02.427.026/0001-46	16829.82445.060309.1.7.02-6777	Pág
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores		
001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2006		
Data de Vencimento: 28/02/2006		
Número do Processo Administrativo:		
Número da DCOMP: 39471.68275.070806.1.7.02-5630		
Valor da Estimativa Compensado		1.290,6
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior		
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 02.427.026/0001-46		
Forma de Apuração: Anual		
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2006		
002.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2006		
Data de Vencimento: 31/03/2006		
Número do Processo Administrativo:		
Número da DCOMP: 27163.30857.070806.1.3.02-3500		
Valor da Estimativa Compensado		356,2

Ocorre, contudo, que ao contrário do que afirma a Recorrente, a estimativa de fevereiro de 2006 não compôs o litígio do processo n.º 10880.952439/2012-57 e não consta nos autos nenhum documento que comprove que o valor foi compensado e confessado por meio de Dcomp, requisito previsto na Súmula CARF n.º 177 para sua aplicação ao caso concreto.

Note-se que a confissão a que se refere o enunciado ocorre quando o valor é informado como débito a ser compensado em Dcomp. A informação que consta nos autos é que teria havido o pedido de compensação através da Dcomp n.º 27163.30857.070806.1.3.02-3500, mas este documento não instrui os autos, tampouco está disponível eventual informação sobre o número do PAF em que se dá a discussão daquela compensação, se é que houve litígio no caso.

Assim, inobstante uma parcela expressiva do direito creditório vindicado merecer o reconhecimento por parte deste Colegiado já nesta sessão de julgamento, uma outra parte do direito vindicado não está devidamente demonstrado, embora conste nos autos informação que autorize a presumir crível a alegação da Recorrente.

A certeza e liquidez da estimativa de fevereiro de 2006, contudo, não está comprovada, haja vista não estar acostada ao processo a Dcomp que demonstraria que o valor fora confessado e compensado. E, como é consabido, o direito creditório somente pode ser reconhecido quando revestido das garantias de certeza e liquidez, conforme determina o art. 170, *caput* do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Tendo em vista o exposto, e considerando que há indícios no processo que a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2006 no valor de R\$ 356.219,41, que compõe o crédito em julgamento, fora objeto de confissão e compensação por meio da Dcomp n.º 27163.30857.070806.1.3.02-3500, entendo há de se converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB adote as seguintes providências:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.804 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.965388/2012-23

A – Faça juntar aos autos a Dcomp n.º 27163.30857.070806.1.3.02-3500;

B – Informe se a referida Dcomp foi retificada ou não;

C – Caso tenha sido retificada, providenciar a juntada aos autos de todas as Dcomp que possam eventualmente ter substituído a original;

D – Se entender cabível, apresente eventuais considerações sobre o direito creditório aqui discutido;

E – Cientifique o sujeito passivo acerca das informações produzidas, facultando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre elas;

F – Findo o prazo legal para manifestação da Contribuinte, devolva-se o processo ao CARF para continuidade do julgamento.

### 3 – CONCLUSÕES

Tendo em vista o acima exposto, meu voto é por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade da RFB de origem, ou que lhe fizer as vezes diante da estrutura regimental da RFB, adote as providências necessárias para atendimento dos itens A a F acima.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira